



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 009/2026

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2026, de autoria do Vereador Adimilson Moreira Oliveira, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Educação no Trânsito no Município de Guaçuí/ES.

A proposta estabelece a instituição de evento anual coincidente com a Semana Nacional do Trânsito, fixando objetivos, diretrizes e possíveis ações educativas, além de prever a atuação do Poder Executivo na coordenação e execução das atividades.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

PARECER:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Competência Legislativa Municipal:

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada no projeto — educação no trânsito e conscientização da população — possui evidente interesse local, especialmente no que diz respeito à segurança viária e políticas educativas municipais.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) prevê, em seu art. 74, que a educação para o trânsito é direito de todos e dever prioritário do Sistema Nacional de Trânsito, do qual municípios fazem parte.

Portanto, há competência legislativa municipal para a matéria.

Princípios Constitucionais:

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da função social da educação (art. 205 da CF) e da função social da propriedade e da mobilidade urbana sustentável (art. 5º, XXIII e art. 170, III da CF). Ademais, contribui para a efetivação da política nacional de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece a educação como um dos pilares da segurança viária. Portanto, não há afronta a princípios constitucionais, projeto materialmente constitucional.

Aspectos de Legalidade e Técnica Legislativa:

A proposta é de autoria parlamentar. Nesse ponto, é necessário avaliar se há eventual vício de iniciativa.

O projeto:

- * Não cria cargos, funções ou órgãos públicos
- * Não impõe obrigações diretas e específicas ao Executivo de forma vinculante e imediata
- * Prevê ações de forma genérica e autorizativa (“poderá firmar parcerias”)





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

A jurisprudência do STF admite que o Legislativo proponha leis que instituem campanhas, semanas comemorativas ou diretrizes gerais, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

O art. 4º do projeto atribui a coordenação das ações a órgãos municipais competentes. Embora não seja detalhado, ainda assim, a redação é genérica e não cria estrutura nova, o que mitiga o risco de inconstitucionalidade.

Não há vício formal de iniciativa relevante.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade formal ou material no Projeto de Lei em exame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 009/2026. A iniciativa é legítima, atende ao interesse local e contribui para a formação cidadã e para a segurança no trânsito.

Parecer: Pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, opinando-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 009/2026.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 28 de *Abril* de 2026.

Michele Aparecida Carvalho Coelho da Fonseca

Procuradora Jurídica Interina

